



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.0094442019-58

Reg. Col. nº 1878/20

Acusados: Bitcurrency Moedas Digitais S.A.
CLO Participações e Investimentos S.A.
Cláudio José de Oliveira
Johnny Pablo Santos

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado da CVM que, por unanimidade, rejeitou proposta conjunta de termo de compromisso apresentada pelos Acusados

Relator: Diretor João Accioly

Relatório

Introdução

1. Trata-se de pedido de reconsideração (doc. 1115989) da decisão proferida pelo Colegiado da CVM em 11.08.2020 que rejeitou a proposta conjunta de termo de compromisso formulada pelos *Proponentes*: *Bitcurrency* Moedas Digitais S.A., *CLO* Participações e Investimentos S.A., *Cláudio* José de *Oliveira* e *Johnny* Pablo *Santos*, únicos acusados.
2. O processo foi instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE para apurar eventual responsabilidade dos Proponentes pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem o registro do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa do art. 19, I, §5º, da Lei nº 6.385/1976 e art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, e, para os administradores, conforme art. 56-B da instrução.
3. Para formular a acusação (Termo de Acusação – doc. 0869442), a SRE apurou que as propostas de investimento ofertadas pela Bitcurrency em sua página na internet e em suas redes sociais Facebook, Instagram e Twitter (doc. 0858484) apresentavam todas as características de um valor mobiliário, conforme o inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/1976, estando, portanto, sujeitas a registro prévio na CVM ou à sua respectiva dispensa.
4. Intimados, embora não tenham apresentado defesa, os Proponentes encaminharam, em 17.02.2020, proposta de celebração de Termo de Compromisso, oferecendo “(...) cessar, em definitivo, qualquer oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro (...) e sem a dispensa de registro (...), em especial os contratos denominados BTCM+, BTCM90, BTCM90 Trading, BTCM180, BTCM180 Trading, Lê Reve 180 e Lê Reve 365.”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

5. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM concluiu pela existência de óbice jurídico à celebração do acordo, considerando não haver (i) comprovação da cessação da conduta e (ii) qualquer proposta para a indenização dos prejuízos causados (doc. 0987178). O Comitê de Termo de Compromisso, por seu turno, entendeu não ser conveniente nem oportuna a celebração do acordo, tendo em vista o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM e a gravidade, em tese, do caso concreto, sugerindo ao Colegiado a rejeição da proposta (doc. 1067460).

6. Em 11.08.2020, o Colegiado, unânime, acompanhou o parecer do CTC ao rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada. Em 08.10.2020, os Proponentes apresentaram pedido de reconsideração (doc. 1115989) da decisão, pelas razões a seguir resumidas:

- (i) Ao contrário do que afirmaram PFE e CTC, houve a cessação da conduta, tendo a proposta sido negada sem possibilidade de comprovação da cessação, pois não houve a abertura de negociação do art. 83, § 4º, da Instrução CVM nº 607/2019; e
- (ii) Em 27.11.2019, foi decretada a Recuperação Judicial das empresas do Grupo Banco Bitcoin (doc. 11159992)¹, entre elas a Bitcurrency, que visa a ressarcir eventuais credores de valores custodiados juntos a essas empresas, não havendo, assim, que se falar em ausência de proposta para a indenização dos prejuízos causados.

7. Acrescentaram que a celebração do termo de compromisso conjunto trará ganhos para a Administração Pública em termos de celeridade e economia processual

VOTO

1. De início, é intempestivo o Pedido de Reconsideração, protocolado em 08.10.2022. Intimados os Proponentes da decisão em 11.09.2020 (doc. 1096085), o prazo de 15 dias úteis do art. 11 da Resolução CVM nº 46/2022 encerrou-se em 02.10.2022.

2. Ademais, nos termos do art. 10 da Resolução CVM nº 46/2022, o pedido de reconsideração é cabível na existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato em decisões proferidas pelo Colegiado. Entretanto, os Proponentes não demonstraram qual ou quais desses vícios estariam presentes na decisão. Os pontos trazidos como argumentos – reafirmação da cessação da prática e inexistência de prejuízos pendentes de ressarcimento – foram claramente desenvolvidos no parecer do CTC que fundamentou a decisão do Colegiado. Assim, mesmo que tempestivo, não seria o caso de conhecê-lo.

¹ Proc. nº 0015989-91.2019.8.16.0185, 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Região Metropolitana de Curitiba...
Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.0094442019-58 – Página 1 de 19



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

3. Em todo caso, pouco custa revisitar brevemente os argumentos, em respeito aos requerentes para que melhor compreendam esta decisão.
4. Refuto, primeiramente, o argumento de que a cessação da conduta irregular não teria sido corretamente verificada. Não faço reparo ao racional empregado pela PFE (doc. 0987178), que, diante de uma ordem de interrupção de conduta em 01.10.2019 (Deliberação CVM 830 – doc. 0858247) e de uma proposta de cessação de conduta apresentada em 17.02.2020, concluiu pela existência de óbice à aceitação do termo de compromisso, por ter fundadas dúvidas a respeito da não continuidade da atuação irregular, após o recebimento da ordem de parar a as negociações de sua oferta.
5. Além disso, não era obrigatória a abertura de negociação com os Proponentes pelo CTC de modo a que eles pudessem esclarecer essa questão, pois como prevê o art. art. 83, § 4º, da Instrução CVM nº 607/2019, o CTC, *“se entender conveniente, poderá, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso”*.
6. A negociação da proposta de termo de compromisso insere-se, pois, dentro do juízo de conveniência e oportunidade a ser considerado em sua apreciação, nos termos do art. 86 da Resolução CVM nº 45/2022, não sendo objeto de direito dos Proponentes. Direito têm eles a que a CVM faça seu juízo fundamentado sobre o tema, e esse direito foi respeitado.
7. O outro argumento apresentado no Pedido de Reconsideração também não é apto a reformar a decisão de rejeição da proposta. Alegam os Proponentes que a reparação de danos e ressarcimento de eventuais prejudicados se daria no âmbito da recuperação judicial do Grupo Banco Bitcoin, mencionada no relatório, que incluiu a acusada Bitcurrency, devendo os reclamantes que levaram à abertura do processo na CVM habilitar seus créditos nos autos da recuperação, não se podendo dar prioridade a qualquer dos credores.
8. Os Proponentes não informaram na proposta de termo de compromisso que a Bitcurrency estava em Recuperação Judicial². Em todo caso, no mérito, não considero o fato de ela estar nesse regime impedimento para que a falta de indenização constitua óbice à aceitação do termo de compromisso. Uma coisa é suspender a exequibilidade de obrigações e impedir o pagamento a uns sem que haja o pagamento a outros, efeitos dos regimes concursais como a

² Como usual, constou da decisão que decretou a Recuperação Judicial a determinação para que *“em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão ‘em Recuperação Judicial’”*. (Doc. 1115992, pp. 10-11)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

recuperação ou a falência. Outra é constatar que, qualquer que seja a causa, não houve ressarcimento, para fins de celebrar um termo de compromisso. Essa inclusive é uma virtude dos termos de compromisso, a de criar um incentivo adicional para ressarcir prejuízos, nas hipóteses em que tenham sido efetivamente causados.

9. E o regime concursal nem mesmo impede que se fizesse o ressarcimento. Quisessem os interessados realmente indenizar os prejuízos, poderiam pessoas não sujeitas ao regime de recuperação, em último caso os sócios, adquirir os créditos dos investidores prejudicados, sem ruptura da *par conditio*. Mas, bem ao contrário, os fatos posteriores desmentiram a alegada intenção dos Proponentes de que eventuais prejudicados seriam ressarcidos no âmbito da Recuperação Judicial: em 07.07.2021, a recuperação foi convalidada em falência, incluindo a da Bitcurrency, tendo a respectiva decisão judicial afirmado que “[a]s irregularidades apontadas neste processo e a inoperância das recuperandas revelam que não é viável a recuperação judicial. Mais do que isso, é prejudicial à universalidade de credores, diante dos fortes indícios de dilapidação patrimonial e desvios de recursos”³.

10. Feitas essas considerações, manifesto-me no sentido de que o Pedido de Reconsideração não deve ser conhecido, porque intempestivo e porque não demonstraram os Proponentes qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão do Colegiado que rejeitou a proposta.

11. A prevalecer o entendimento deste voto, o Processo deverá ser encaminhado à GCP para que providencie a intimação dos acusados e de seus advogados, nos termos do art. 24 da Resolução CVM nº 45/2021.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

João Accioly

Diretor Relator

³ Disponível em www.exmpartners.com.br/processos-em-andamento/bitcoin-banco.